



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2048559-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é impetrante FERNANDO SANTANA GONÇALVES e Paciente YTALO RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2048559-80.2025.8.26.0000

Autoridade Coatora: Tribunal do Júri da Comarca de Taubaté

Impetrante: Dr. Fernando Santana Gonçalves

Paciente: YTALO RODRIGUES DOS SANTOS

Autos de Origem nº 1500223-41.2023.8.26.0625

Voto nº 7163

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENEGACÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Ytalo Rodrigues dos Santos, condenado a 12 anos de reclusão em regime fechado por homicídio qualificado, com pedido de liminar para permanecer em liberdade até julgamento de recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) se a condenação ocorreu em afronta ao conjunto probatório, com testemunhas afirmando que o paciente não tinha intenção de matar; (ii) se a execução imediata da pena, baseada na soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, pode ser aplicada automaticamente diante de alegadas ilegalidades no processo.

III. Razões de Decidir

3. A decisão atacada está fundamentada na soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, conforme Tema 1068, do STF, que autoriza a execução imediata da pena imposta.

4. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do habeas corpus, sendo a execução imediata respaldada por jurisprudência do STF.

IV. Dispositivo e Tese



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Denego o Habeas Corpus.

Tese de julgamento: 1. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da pena imposta, independentemente do total da pena aplicada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, II e IV; art. 29, caput.

Constituição Federal, art. 93, IX.

Lei nº 8.072/1990, art. 2º, §1º.

Código de Processo Civil, arts. 927, III, e 1.040, III.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.235.340, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 12/09/2024.

STF, HC-AgR 250.101, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 17/02/2025.

STF, HC 248207 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 09/12/2024.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pelo i. Advogado Dr. Fernando Santana Gonçalves, em prol de YTALO RODRIGUES DOS SANTOS, contra r. decisão proferida pelo Conselho de Sentença presidido pelo Juízo de Primeiro Grau, por meio da qual ele foi condenado nos autos da Ação Penal nº 1500223-41.2023.8.26.0625, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por violação ao art. 121, § 2º, II e IV, na forma do art. 29, *caput*, todos do Código Penal, tendo sido determinada a imediata expedição de mandado de prisão.

Alega o i. Advogado que: **(i)** a condenação “(...) *se deu em total afronta ao conjunto probatório, uma vez que todas as testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas ao afirmar que Ytalo não possuía qualquer intenção de matar a vítima. O Paciente interveio*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na briga entre a vítima e outro acusado apenas para apartá-los, agindo em defesa de um amigo que estava sendo atacado. Não houve, em momento algum, animus necandi, prévio ajuste ou sequer previsibilidade do homicídio”; (ii) as testemunhas foram categóricas ao afirmar que ele (Ytalo) não teve participação no delito; (iii) as provas em relação ao paciente foram precárias e insuficientes para abalar a presunção de inocência que lhe garante a Constituição da República; (iv) a “execução imediata da pena, com base na soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (Tema nº 1068 do STF), não pode ser aplicada de forma automática quando há ilegalidades flagrantes no processo, como a ausência de provas suficientes para a condenação”.

Diante desse cenário, o i. Advogado postula liminarmente a concessão da ordem, a fim de que seja garantido ao paciente o direito de permanecer em liberdade, até julgamento do recurso interposto, expedindo, para tanto, contramandado de prisão. Anota que o paciente é primário, sem antecedentes desabonadores, tendo colaborado com a instrução processual. Ressalta que “(...) A decisão que impôs a prisão imediata baseou-se em interpretação rígida do Tema 1068 do STF, desconsiderando a especificidade do caso concreto. O Supremo Tribunal Federal não afastou a possibilidade de o juízo avaliar se há elementos que justifiquem a liberdade do condenado, especialmente diante de uma condenação fragilizada”.

O writ foi regularmente processado, dispensando-se a vinda das informações judiciais, dada a disponibilidade eletrônica dos autos.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

YTALO (ora paciente), bem como Brendo Micael da Silva Rodrigues Goulart, Luis Felipe da Penha Lopes e Gabriel Mendes Rodrigues Vieira foram denunciados, pronunciados e ao final **condenados** pelo Conselho de Sentença, em plenário realizado em 13.02.2025, por violação ao art. 121, § 2º, II e IV, na forma do art. 29, *caput*, todos do Código Penal.

Encerrada a sessão plenária, o D. Magistrado de Primeiro Grau que presidiu o Conselho de Sentença proferiu a seguinte sentença condenatória, pronunciando-se, quanto à prisão do paciente e dos demais condenados, nos seguintes termos (fls. 44/47):

“(…) Do exposto, JULGA-SE PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar os réus BRENDOS MICAEL DA SILVA RODRIGUES GOULART, YTALOS RODRIGUES DOS SANTOS e GABRIEL MENDES RODRIGUES VIEIRA como incurso no crime previsto no artigo 121, § 2º, II e IV, na forma do art. 29, *caput*, todos do Código Penal, fixando-se:

A) a pena de quatorze anos de reclusão para o acusado BRENDOS MICAEL DA SILVA RODRIGUES GOULART;

B) a pena de doze anos de reclusão para os acusados YTALOS RODRIGUES DOS SANTOS e GABRIEL MENDES RODRIGUES VIEIRA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O regime de cumprimento da pena será o FECHADO, ante a quantidade de pena aplicada e o disposto no artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/1990.

Diante da soberania dos veredictos, impõe-se a execução imediata da reprimenda imposta.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 12353401, no qual se discutia a constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri, firmou a seguinte tese, originando o Tema nº 1068: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada."

Não houve, por parte do Supremo Tribunal Federal, qualquer restrição quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, nem ao montante de pena aplicada.

Tal precedente tornou-se vinculante e com eficácia erga omnes desde a sua publicação, ocorrida em 13 de setembro de 2024, nos termos do disposto nos artigos 927, III, e 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, de forma que este Juízo deve guardar estrita observância aos ditames ali estabelecidos.

Por isso, considerando que os acusados restaram condenados pelo Conselho de Sentença pela prática de homicídio qualificado, impõe-se a imediata execução da pena imposta, em conformidade com a tese firmada no Tema nº 1068, não cabendo a este Magistrado de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiro grau qualquer juízo de valor sobre a questão.

Assim, com fundamento no Tema nº 1068, do Supremo Tribunal Federal, DETERMINO SEJA IMEDIATAMENTE EXECUTADA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA aos réus, expedindo-se o necessário. (...)”.

Pois bem, respeitado entendimento porventura divergente, vejo a r. decisão atacada como proferida com claro senso de responsabilidade, alinhada com a preservação dos valores maiores da nossa sociedade, encontrando-se adequada e bem fundamentada nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Com efeito, a execução imediata da pena decorrente da condenação colegiada encontra respaldo no Tema 1068, do STF, e não dá ensejo ao entendimento esposado pela i. Defesa.

Nesse sentido é o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. I. CASO EM EXAME 1. Paciente condenada a 18 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal) e de ocultação de cadáver (art. 211 doNo caso concreto, o paciente foi condenado pelo Conselho de Sentença a expressiva pena privativa de liberdade, a ser descontada em regime inicial fechado, pela prática de crime extremamente grave (homicídio



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualificado). CP). [...] III. RAZÕES DE DECIDIR [...] 4. Na espécie, não se constata a presença de flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção antecipada da SUPREMA CORTE. Até porque tem plena aplicabilidade ao caso presente a orientação firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 1068), no sentido de que "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada" (RE 1.235.340, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 12/9/2024). IV. DISPOSITIVO 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF; HC-AgR 250.101; Rel. Min. Alexandre de Moraes; Primeira Turma; j. 17/02/2025; DJE 21/02/2025).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ QUE NEGA LIMINAR. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR [...] 5. Não há ilegalidade flagrante na decisão que decretou a prisão preventiva, pois fundamenta a execução imediata da pena na soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, em conformidade com o entendimento do STF consolidado no Tema 1.068 de Repercussão Geral. IV. DISPOSITIVO E TESE [...] 2. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da pena imposta, independentemente do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

total da pena aplicada. (HC 248207 AgR; Relator(a):
Min. Edson Fachin; Segunda Turma; j. 09/12/2024;
DJE: 18/12/2024)

As demais questões reclamadas relacionam-se ao mérito da condenação, pelo que fogem dos estreitos limites desta ação constitucional.

Sendo assim não se vislumbra, ao menos neste momento, ilegalidade a ser reconhecida.

Ante o exposto, **DENEGO** o *Habeas Corpus*.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator